

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 83/84

de 4 de Fevereiro

Considerando que o lugar de chefe de divisão previsto no contingente de pessoal da Direcção-Geral do Comércio, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/83, de 26 de Fevereiro, é um lugar fundamental na estrutura daquela Direcção-Geral, nomeadamente na situação em que ainda estão por preencher os lugares de director de serviços;

Considerando que por essa razão não há possibilidade de se dar cumprimento às normas gerais de recrutamento, previstas na alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos económicos e financeiros, tenham conhecimento e experiência específicos na área da acção comercial complementar;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão da Direcção-Geral do Comércio, do Ministério do Comércio e Turismo, a técnicos superiores de 1.ª classe, nas respectivas áreas de actuação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Comércio Interno.

Assinada em 26 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 46/84

de 4 de Fevereiro

Tendo a Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado), estabelecido, no seu artigo 20.º, novos princípios por que devem reger-se as alterações orçamentais, em cumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo definem-se, pelo presente diploma, as regras gerais que deverão regular as alterações da competência do Governo.

Nesse âmbito, releva, de modo significativo, a simplificação profunda que se imprime ao processo respeitante aos créditos especiais, cuja abertura deixa de ser concretizada por decreto, para passar a sê-lo, apenas, por despacho conjunto do ministro da pasta respectiva e do Ministro das Finanças e do Plano, produzindo efeitos de imediato.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define e estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo.

Artigo 2.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento do Estado e que, por isso, implicam a inscrição ou o reforço das respectivas verbas, poderão ser abertos créditos especiais com compensação no aumento da previsão de receitas ou efectuadas transferências de verbas entre rubricas de despesa.

2 — Poderão, ainda, efectuar-se modificações na redacção das rubricas de despesa ou de receita que não constituam designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados.

Artigo 3.º

(Alterações da competência do Governo)

São da competência do Governo todas as alterações orçamentais não compreendidas no âmbito da Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

(Forma das alterações)

As alterações a que se refere o artigo anterior poderão revestir as seguintes formas:

- a) Créditos especiais, com cobertura em receitas sujeitas ao regime de contas de ordem, em saldos de dotações de anos anteriores utilizados por expressa determinação de lei e, bem assim, com compensação em receitas consignadas;
- b) Transferências de verbas com contrapartida na dotação provisional e ainda outras transferências de verbas, dentro do mesmo capítulo, cuja classificação funcional não altere os valores constantes do mapa IV a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro;

- c) Modificações na redacção de rubrica nos termos específicos do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 5.º

(Concretização das alterações)

1 — As alterações efectuadas com contrapartida na dotação provisional inscrita ao abrigo do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, serão efectuadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — As restantes alterações serão autorizadas por despacho do ministro da pasta respectiva, carecendo, porém, da autorização do Ministro das Finanças e do Plano as alterações a que se refere a alínea a) do artigo 4.º deste diploma.

3 — Necessitam, ainda, do acordo do Ministro das Finanças e do Plano as alterações que:

- a) Consistirem em transferências de despesas de capital para despesas correntes;
- b) Respeitarem a investimentos do Plano;
- c) Se referirem a verbas de «Remunerações certas e permanentes» que sejam utilizadas como contrapartida de reforços ou inscrições de rubricas de outra natureza.

Artigo 6.º

(Publicitação das alterações)

1 — As alterações orçamentais referidas na alínea a) do artigo 4.º, bem como as que tenham contrapartida na dotação provisional a que alude a alínea b) do mesmo artigo, serão publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, mediante declaração a emitir pela Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — As alterações a que aludem o n.º 2 e as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º serão igualmente publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, mediante declaração a emitir pelas respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 7.º

(Processo das alterações)

1 — Todas as alterações orçamentais constarão de proposta a elaborar pelo serviço interessado e a remeter por este à correspondente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo as que respeitarem a investimentos do Plano ser remetidas com parecer do gabinete de estudos e planeamento do respectivo ministério.

2 — As propostas serão informadas e submetidas a despacho do ministro da correspondente pasta pelo director da delegação referida no número anterior, que remeterá ao Departamento Central de Planeamento as que respeitarem a investimentos do Plano.

3 — As propostas de alterações que careçam da autorização ou do acordo do Ministro das Finanças e do Plano serão remetidas pela competente delegação à Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de obser-

vado o disposto no número anterior, a fim de serem presentes ao referido ministro.

4 — Todas as alterações efectuadas no âmbito deste decreto-lei produzirão efeitos logo que despachadas pela entidade ou entidades competentes.

Artigo 8.º

(Revogação da legislação anterior)

É revogado pelo presente diploma o Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO MAR.

Decreto-Lei n.º 47/84

de 4 de Fevereiro

As disposições que vinculam o País no plano internacional possibilitam o recurso, em determinadas condições, a medidas de protecção do mercado sempre que a importação de produtos concorrentes com os produzidos no País seja susceptível de provocar prejuízos à produção nacional ou estrangulamentos a nível sectorial ou regional.

Até à data não se regulamentou entre nós a possibilidade de recorrer aos referidos instrumentos de protecção, ao contrário do que sucede nos nossos principais parceiros comerciais, nomeadamente a própria CEE.

Pretende-se, através do presente diploma e dos que forem publicados em sua execução, colmatar essa lacuna, instituindo e regulamentando mecanismos legais que sujeitem a importação de produtos a medidas de vigilância ou de salvaguarda, tendo em conta a devida compatibilização entre o princípio da liberdade de trocas e a indispensável protecção da produção nacional quando estão em causa prejuízos graves ou a ameaça desses prejuízos nas condições referidas.

Tais mecanismos, que se aproximam dos compromissos que neste domínio Portugal tinha assumido no plano internacional, constituem já um passo decisivo na aproximação à regulamentação em vigor na CEE.

Estas medidas enquadram-se também no objectivo do Governo de clarificação da política do comércio externo, através de procedimentos que se caracterizam por princípios de objectividade, isenção e transparência de actuação.